



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 966.081 - SP (2004/0176677-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SAED HANNA EL KHOURY
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FUCCI

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DO EXECUTADO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM ARRESTADO. REGRA NÃO ABSOLUTA. RECUSA DO CREDOR. NOMEAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO PARA A NEGATIVA DO EXEQUENTE. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Conquanto preferencialmente o depositário do bem imóvel penhorado deva ser o Executado – regra que, por força do art. 821 do Código de Processo Civil, também é aplicável ao arresto –, havendo justo motivo para que o Exequente recuse tal proceder, o magistrado poderá designar depositário judicial.

3. Concluindo o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, haver justo motivo para que o Devedor não fosse nomeado como depositário do bem arrestado, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 966.081 - SP (2004/0176677-9)

RECORRENTE : SAED HANNA EL KHOURY
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FUCCI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por SAED HANNA EL KHOURY, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"EXECUÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – PROPRIETÁRIO DO BEM IMÓVEL COMO DEPOSITÁRIO – CONCORDÂNCIA DO CREDOR – AUSÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 666 DO CPC.

'A escolha do próprio devedor, proprietário do imóvel, para o encargo de depositário do bem arrestado, só se efetiva se o credor com ela concordar. Faculdade essa autorizada pelo artigo 666 do CPC.' (fl. 204)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência aos arts. 659, § 5.º, e 821 do Código de Processo Civil, alegando que "[...] *os bens imóveis serão, em regra, depositados em nome do devedor ou da pessoa por ele indicada.*" (fl. 269)

Aponta, também, contrariedade ao art. 5.º, incisos LIV, XX e XXI, da Constituição Federal.

Apresentadas as contra-razões (fls. 316/328), ascenderam os autos à esta Corte por força do provimento agravo de instrumento 646.434/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 966.081 - SP (2004/0176677-9)

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DO EXECUTADO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM ARRESTADO. REGRA NÃO ABSOLUTA. RECUSA DO CREDOR. NOMEAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO PARA A NEGATIVA DO EXEQUENTE. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Conquanto preferencialmente o depositário do bem imóvel penhorado deva ser o Executado – regra que, por força do art. 821 do Código de Processo Civil, também é aplicável ao arresto –, havendo justo motivo para que o Exequente recuse tal proceder, o magistrado poderá designar depositário judicial.

3. Concluindo o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, haver justo motivo para que o Devedor não fosse nomeado como depositário do bem arrestado, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O ora Recorrente insurgiu-se, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do juiz de primeiro grau, por meio da qual foi nomeado como depositário do bem imóvel arrestado não ele próprio, na qualidade de Executado, mas terceiro indicado pelo Exequente.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão monocrática

Daí a interposição do presente recurso especial.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 5.º, incisos LIV, XX e XXI, da Carta Magna.

No mérito, esclareço que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem não merece qualquer censura.

Isto porque esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conquanto preferencialmente o depositário do bem imóvel penhorado – e, por força do art. 821 do Código de Processo Civil, também do que for objeto de arresto – deva ser o Executado, havendo justo motivo o Exequente poderá não aceitar tal proceder e, nesses casos, o magistrado designará depositário judicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO EXEQÜENTE PARA QUE O DEVEDOR PERMANEÇA COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. INVOCAÇÃO DO ART. 666, II, DO CPC. REGRA QUE NÃO É ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO.

1. *Tratando-se de penhora de bem imóvel, o executado, ex vi legis, recebe o encargo de depositário (art. 659, § 5º, do CPC). 'Entre os bens que normalmente se conservam com o executado, destacam-se os imóveis, que não correm risco algum de desvio e, de ordinário, não reclamam guarda por terceiro, tornando a medida desnecessariamente onerosa para o devedor. A constituição de um terceiro como depositário, sem maior utilidade para o processo, aumentaria seu custo, contrariando o princípio de que, sempre que possível, a execução deve realizar-se pela forma menos gravosa para o devedor (art. 620)' (Humberto Theodoro Júnior).*

2. *É certo que, havendo justo motivo, pode o exeqüente não aceitar que o devedor fique como depositário do bem, invocando a regra prevista no art. 666, II, do CPC, segundo o qual 'os bens penhorados serão preferencialmente depositados (...) em poder do depositário judicial', quando se tratar de móveis e imóveis urbanos. Como bem observado por Cândido Rangel Dinamarco, essa regra não é absoluta, de modo que 'os juízes ou tribunais decidem a seu propósito de modo mais flexível, outorgando o depósito a quem lhes parecer suficientemente idôneo'. Ressalte-se que a regra em comento não é imperativa, mesmo porque o art. 666, § 1º, do CPC, admite que, nos casos de difícil remoção (hipótese que abrange a penhora de bem imóvel), os bens poderão ser depositados em poder do executado.*

3. *Por fim, não é demais lembrar que, em sede de execução fiscal, "é entendimento deste Tribunal de que a dicção do artigo 11, § 3º, da Lei 6.830/80 deve ser aplicada obtemperadamente, ou seja, o credor possui a faculdade de requerer a remoção de bens penhorados, desde que fundamente o seu pedido, ao Juiz cabendo a sua avaliação" (REsp 581.238/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2004).*

4. *Recurso especial desprovido." (REsp 801.926/SP, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJe de 28/04/2008.)*

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ART. 666, II, DO CPC.

1. *Discordando o credor que o próprio devedor assuma o encargo de fiel depositário, deverá o bem penhorado ficar em poder do depositário judicial, regra aplicável inclusive aos bens imóveis urbanos. Inteligência do art. 666, II, do CPC.*

2. *Recurso especial provido." (REsp 371.897/DF, 2ª Turma, Rel. Min.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/04/2005.)

Ademais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

3. No tema de fundo, a pretensão dos executados de que seja nomeado depositário do bem arrestado a pessoa por ele indicada (proprietário do imóvel), não merece acolhida.

Em primeiro lugar, porque quem consta como proprietário do imóvel são os ora agravantes (fls. 141vº) e segundo, porque quem tem a faculdade de indicar depositário é o credor e não o devedor.

Com efeito, **conforme o disposto no artigo 666 do CPC, o credor pode ser contrário à nomeação do devedor como depositário do bem. O Estatuto Processual dá àquele a faculdade de autorizar ou não que o executado fique como depositário do bem penhorado ou arrestado, inexistindo qualquer direito líquido e certo do devedor a tal privilégio.**

Na hipótese 'sub examine', o credor não concordou com a nomeação dos devedores (proprietários do imóvel) como depositários do bem arrestado quando indicou para tal encargo uma terceira pessoa (fls. 157), como também, ao contraminutar este agravo (fls. 177/183).

Aliás, como evidenciaram os próprios agravantes, a escolha do próprio devedor para o exercício do 'munus' só se efetiva se o credor com ela concordar, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

Ademais, **ao nomear terceiro indicado pelo credor como depositário do bem arrestado, o MM Juiz, como diretor material do processo, e atento a tudo o que nele ocorre, concordou com o exequente de quem deveria ficar na posse do bem. Ressalte-se que os agravantes são devedores renitentes, sendo, inclusive, que o próprio arresto do bem é prova inconteste disso.**" (fls. 206/207; sem grifos no original.)

A partir da leitura da motivação do acórdão objurgado acima transcrita, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que, na hipótese, havia justo motivo para que o magistrado de primeiro grau, concordando com a recusa do Credor em aceitar a nomeação do Devedor como depositário do bem arrestado, nomeasse terceira pessoa para cumprir o multicitado encargo.

Nesse ponto, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 05 E 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem, ao apreciar o acervo probatório dos autos, constatou não haver necessidade da produção de prova pericial para avaliar a existência de benfeitorias realizadas, em razão da expressa disposição contratual no sentido de que não seria cabível nenhuma indenização ou retenção do bem em decorrência de eventuais benfeitorias.

2. Desse modo, o reexame da questão por esta Corte demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice, respectivamente, nas Súmulas n.os 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.056.245/RJ, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 13/10/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas e a reavaliação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ, que assim dispõem: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.' e 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

[...]

IV - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 632.906/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/02/2005.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. TERMO ADITIVO. MAJORAÇÃO DO PREÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. A alegada violação aos dispositivos do Código Civil esbarra no óbice da Súmula nº 284/STF, porquanto a recorrente não expôs os motivos que a justificariam.

3. É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório, bem como a revisão de cláusulas contratuais, no âmbito do recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 671973/RN, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/06/2005.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2004/0176677-9

REsp 966081 / SP

Números Origem: 13192000 20412000 821146 82114638

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAED HANNA EL KHOURY
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FUCCI

ASSUNTO: Civil - Locação - Comercial - Ação Revisional - Cláusula Contratual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário